



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 083/2019 – GP.

Ipatinga, 21 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e dá outras providências.*”.

O Projeto de Lei em questão objetiva conceder isenção ou remissão de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre os imóveis cedidos em comodato ou locado a organizações religiosas, entidades sindicais dos trabalhadores e a partidos políticos - inclusive suas fundações; a entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos; contemplando ainda imóveis de propriedade, cedido em comodato, ou locado a associações de moradores, esportivas, recreativas, sociais, culturais e de lazer. Em todas essas situações impera a obrigação de comprovação, pelo contribuinte, de que a destinação do imóvel se enquadre nas finalidades estatutárias da instituição.

Também são objeto da Proposição os imóveis desapropriados pelo Município de Ipatinga, a partir da data em que se der a imissão na posse ou a ocupação de fato pelo expropriante; os imóveis cedidos em comodato ou locados a órgão da administração direta ou autarquia do Município de Ipatinga; os imóveis de categoria residencial de contribuinte pessoa física de baixa renda, desde que utilizado como sua residência; e, ainda, os imóveis de categoria residencial de contribuinte portador de doença ocupacional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da Doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida – desde que utilizado como residência do contribuinte e durante o período do tratamento da enfermidade.

Conforme preconizado no Código Tributário Municipal de Ipatinga – Lei n.º 819, de 21 de dezembro de 1983 e alterações posteriores – a isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, apoiando-se sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município.

Já a remissão é concedida sempre no atendimento à situação econômica do sujeito passivo; ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; à diminuta importância do crédito tributário; às considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso; bem como às condições peculiares a determinada região do território do município.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Protocolo nº 351  
Data 24/05/19  
Horário 13:24  
SECRETARIA GERAL

A(s) Comissão (ões)  
Legislação  
Finanças  
Para Fins de Parecer  
em: 24 / 05 / 19  
Prazo para Parecer  
Até: 03 / 06 / 19



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Observadas as normas dispostas no Código Tributário vigente a Proposição intenta o afastamento da incidência do IPTU relativa aos imóveis acima citados, por meio de isenção ou perdão (remissão) do referido tributo, amparadas pelas diversas razões de interesse público e social.

A Constituição Federal, em seu art. 150, define claramente as pessoas, instituições e situações nas quais existe *imunidade tributária*, ou seja, que não serão tributadas em função de seu papel social, democrático, e no intuito de proteger direitos sociais e fundamentais de todos os indivíduos.

Em que pese a imunidade tributária assegurada pela Constituição Federal a certos bens, pessoas, patrimônios ou serviços, esta desoneração prevista constitucionalmente não atinge imóveis de terceiros que estejam cedidos em comodato ou alugados para as instituições imunes.

Assim, com o intuito de proteger princípio sociais e políticos da Carta Magna, assegurando valores considerados essenciais – como liberdade de expressão, liberdade religiosa, educação, cultura, etc. – a concessão de isenção ou remissão do IPTU é uma forma incontestável de manter essas instituições e ações em andamento, na prestação de serviços à comunidade, promovendo uma relação firmada em patamares de justiça, equidade e equilíbrio.

Ressalta-se que o ônus do referido imposto, nos casos em que essas instituições não têm a propriedade dos imóveis acaba sendo suportado por elas, tendo em vista que a legislação civil autoriza o repasse dessa carga tributária ao comodatário ou locatário.

Por outro lado, no tocante aos imóveis de categoria residencial, de contribuintes portadores das enfermidades que menciona, e de contribuintes pessoa física de baixa renda, a concessão de isenção ou remissão do IPTU prevista na presente proposição demonstra a devida preocupação com o cumprimento da chamada *justiça fiscal*, quando se observa, para sua concessão, o princípio da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana em relação a esses contribuintes.

Como se sabe, as pessoas acometidas por enfermidades tais, gastam excessivas somas com a aquisição de medicamentos e a contratação de tratamentos especializados, seja para a cura da doença, seja para tornar os seus efeitos menos gravosos, de modo a atenuar o sofrimento. Tem-se justo, portanto, que os proventos dessas pessoas não sejam atingidos pela incidência de mais um imposto.

De igual modo, incluem-se na presente Proposição os imóveis de categoria residencial, de contribuintes pessoa física com baixa renda, cujo salário, muitas vezes, é insuficiente para a manutenção econômica e a subsistência do grupo familiar. A concessão de isenção ou remissão do IPTU a esse segmento de contribuintes, em razão de suas condições



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, tendo em vista o alcance social extremamente relevante que a medida ampara, e indispensável à consecução do interesse público, resta evidente a importância do referido Projeto de Lei que ora encaminhamos.

Importante ressaltar que o referido Projeto de Lei também consolida legislações vigentes – as quais já concedem os benefícios aqui tratados e estão sendo revogadas – de modo que não está havendo concessão ou ampliação de isenção ou remissão já tratadas nessas leis. A principal inovação trazida na Proposição diz respeito à regulação dos procedimentos para a concessão dos benefícios, motivo pelo qual não se faz necessária a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Na oportunidade, requerendo que a tramitação da matéria se dê em **regime de urgência**, renovamos a Vossa Excelência e aos demais Edis manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Nardyello Rocha de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Jadson Heleno Moreira  
Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI N.º 049/2019.**

“Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Ipatinga aprova:

Art. 1º Fica isento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU:

I - o imóvel cedido em comodato ou locado a organizações religiosas, entidades sindicais dos trabalhadores e a partidos políticos, inclusive suas fundações - desde que o contribuinte comprove que a sua destinação se enquadra nas finalidades estatutárias;

II - o imóvel cedido em comodato ou locado a entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos - desde que o contribuinte comprove que a sua destinação se enquadra nas finalidades estatutárias;

III - o imóvel de propriedade, cedido em comodato, ou locado a associações de moradores, esportivas, recreativas, sociais, culturais e de lazer - desde que o contribuinte comprove que a sua destinação se enquadra nas finalidades estatutárias;

IV - o imóvel desapropriado pelo Município de Ipatinga, a partir da data em que se der a imissão na posse ou a ocupação de fato pelo expropriante;

V - o imóvel cedido em comodato ou locado a órgão da administração direta ou autarquia do Município de Ipatinga;

VI - o imóvel de categoria residencial de contribuinte pessoa física de baixa renda, desde que utilizado como sua residência;

VII - o imóvel de categoria residencial de contribuinte portador de doença profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da Doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida - desde que utilizado como residência do contribuinte e durante o período do tratamento da enfermidade.

§ 1º A isenção prevista no inciso III não abrange os imóveis utilizados para a exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A isenção prevista no inciso VI não se estende ao contribuinte que seja proprietário de mais de 01 (um) imóvel no Município de Ipatinga.

§ 3º Será considerado de baixa renda o contribuinte que comprove, cumulativamente, atendimento aos seguintes requisitos:

I - renda mensal familiar igual ou inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos;

II - média trimestral dos gastos totais com água e energia elétrica igual ou inferior a 03 UFPI (três Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga);

III - valor original do crédito tributário igual ou inferior a 2 UFPI (duas Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) do exercício financeiro correspondente ao fato gerador do imposto.

§ 4º Considera-se como renda mensal familiar os rendimentos provenientes de salários, pensões, contribuições, juros, aluguéis, participação em empresas, prestação de serviços, parceria e quaisquer outros rendimentos auferidos por todos os membros da família residentes no imóvel objeto da isenção.

§ 5º Caso no imóvel do contribuinte exista mais de uma edificação, a isenção prevista no inciso VI do *caput* do art. 1º abrange somente aquelas utilizadas como sua residência.

§ 6º Na hipótese do § 5º a isenção também poderá ser concedida ao parente em até segundo grau do contribuinte, desde que atenda aos requisitos previstos no § 3º.

§ 7º A isenção prevista no inciso VII do *caput* do art. 1º poderá ser concedida também no caso do portador da enfermidade ser parente, em até segundo grau, do contribuinte, e com ele residir.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se contribuinte a pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro municipal como proprietária, titular do domínio útil, ou possuidora com *animus domini* do imóvel objeto da isenção.

Parágrafo único. O possuidor com *animus domini* somente poderá ser considerado contribuinte caso o imóvel não tenha matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 3º O requerimento de isenção deverá ser protocolado junto ao setor competente até a data prevista no calendário fiscal do exercício financeiro anterior ao fato gerador do IPTU.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O requerimento de isenção deverá ser subscrito pelo contribuinte ou por procurador com poderes específicos para representação perante o Município de Ipatinga.

§ 2º Nas situações de isenção descritas nos incisos I, II e III do art. 1º, o requerimento poderá ser subscrito pelo comodatário ou pelo locatário, desde que expressamente autorizado pelo contribuinte.

Art. 4º O requerimento de isenção, nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 1º, será instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - para o contribuinte:

- a) documento de identidade e CPF, no caso de contribuinte pessoa física;
- b) atos constitutivos, CNPJ, documento de identidade e CPF do responsável legal, no caso de contribuinte pessoa jurídica;

II - para o comodatário ou locatário:

- a) atos constitutivos da entidade - ou da matriz, quando for o caso - devidamente registrados no órgão competente;
- b) cartão de CNPJ da entidade - ou da matriz, quando for o caso;
- c) ata de eleição da atual diretoria - ou da matriz, quando for o caso - devidamente registrada no órgão competente, e documento de identidade e CPF dos representantes legais;
- d) contrato de comodato ou de aluguel, tendo por objeto da locação o exercício de atividades previstas no estatuto social do comodatário ou locatário, com vigência mínima prevista até a data do fato gerador do IPTU objeto da isenção.

§ 1º A comprovação da destinação do imóvel às finalidades estatutárias conforme previsto nos incisos I, II e III do art. 1º dar-se-á através de:

I - estatuto social indicando o imóvel objeto da isenção como local onde são desenvolvidas atividades estatutárias; ou

II - ata de assembleia do comodatário ou locatário, devidamente registrada no órgão competente em data anterior ao fato gerador do IPTU, que tenha deliberado a utilização do imóvel objeto da isenção como local onde são desenvolvidas as atividades estatutárias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º No caso das organizações religiosas, a comprovação da destinação do imóvel através dos documentos previstos nos incisos I e II do § 1º poderá ser substituída por vistoria realizada pelo fiscal tributário.

§ 3º A ausência da finalidade lucrativa da instituição, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 1º, será comprovada através de:

I - apresentação do balanço patrimonial e demonstração de resultado com respectivas notas explicativas, relativo a cada exercício solicitado, assinado pelo profissional contábil responsável; e

II - apresentação de declaração firmada pelo mais alto mandatário e pelo presidente do Conselho Fiscal, quando houver, afirmando que as rendas da instituição não serão remetidas para o exterior, revertendo integralmente os recursos na manutenção da instituição.

Art. 5º O requerimento de isenção, nas hipóteses do inciso IV do art. 1º, será instruído com cópia de certidão expedida pelo órgão responsável pelo ato administrativo de desapropriação, além de documento de identidade e CPF, no caso de contribuinte pessoa física; ou dos atos constitutivos, CNPJ, documento de identidade e CPF do responsável legal, no caso de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 6º Na hipótese do inciso V do art. 1º, o requerimento de isenção será instruído com cópia do contrato de comodato ou de aluguel, celebrado entre o contribuinte e o órgão da Administração Direta ou autarquia do Município de Ipatinga, além de documento de identidade e CPF, no caso de contribuinte pessoa física; ou dos atos constitutivos, CNPJ, documento de identidade e CPF do responsável legal, no caso de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 7º Na hipótese do inciso VI do art. 1º a comprovação de renda familiar de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º será feita através dos seguintes documentos:

I - carteira profissional com anotações salariais atualizadas;

II - contracheques referentes aos últimos 03 (três) meses anteriores à data do requerimento;

III - comprovante de recebimento de benefício previdenciário ou assistencial referente aos últimos 03 (três) meses anteriores à data do requerimento;

IV - outros documentos que comprovem os rendimentos.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I a IV deste artigo serão exigidos de todos os residentes no imóvel com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A comprovação da média trimestral de gastos, mencionada no inc. II do § 3º do art. 1º, será feita através de:

I - comprovantes de gastos totais com água e energia elétrica referentes ao trimestre anterior ao requerimento;

II - documento de cobrança que indique a cota parte devida pelo contribuinte, no caso de imóveis em que o pagamento da água se dá através do condomínio.

Art. 8º Na hipótese do inciso VII do art. 1º, além de documento de identidade e CPF do contribuinte e do portador da enfermidade, o requerimento de isenção será instruído com cópia do laudo médico, conforme requisitos fixados pelo Conselho Federal de Medicina, expedido por profissional especialista na enfermidade atestada, inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM.

Parágrafo único. O comprovante de residência para os fins do disposto no inciso VII do art. 1º não pode ter sido expedido em data superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Fica concedida remissão do crédito tributário do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU ao contribuinte que se enquadre nas situações previstas no art. 1º e não tenha formulado o pedido de isenção até a data prevista no art. 3º, ambos, desta Lei.

§ 1º Os requisitos previstos nesta Lei acerca da legitimidade e da documentação necessária para a formalização do requerimento de isenção são extensivos ao requerimento de remissão.

§ 2º Será indeferido o requerimento de remissão apresentado sem os documentos exigidos nesta Lei ou instruído com documentos que não mereçam fé.

§ 3º Será indeferido o requerimento de remissão apresentado por contribuinte que já teve o seu pedido de isenção indeferido, salvo se forem apresentados novos documentos hábeis à comprovação do direito ao benefício fiscal.

Art. 10. A imunidade tributária prevista na Constituição Federal e no Código Tributário do Município de Ipatinga será concedida ao contribuinte e observará os requisitos previstos nesta Lei, sem prejuízo das demais previsões legais.

§ 1º A imunidade tributária dos entes federados será concedida de ofício.

§ 2º A concessão de imunidade tributária às organizações religiosas, partidos políticos - inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, autarquias e fundações públicas, deverá ser requerida pelas referidas entidades, até a data prevista no





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

calendário fiscal do exercício financeiro anterior ao fato gerador, ficando dispensadas de renovar o pedido.

§ 3º A concessão de imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, deverá ser requerida anualmente pelo contribuinte até a data prevista no calendário fiscal do exercício financeiro anterior ao fato gerador.

§ 4º No requerimento de imunidade tributária previsto no § 3º deste artigo, o contribuinte deverá demonstrar a ausência da finalidade lucrativa da instituição mediante a apresentação dos documentos previstos nos incisos I e II do § 3º do art. 4º desta Lei.

§ 5º No requerimento de imunidade tributária previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, o contribuinte deverá demonstrar que o imóvel está sendo utilizado para as suas finalidades institucionais.

§ 6º Será deferida imunidade tributária ao imóvel pertencente a organizações religiosas, partidos políticos - inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social - sem fins lucrativos, utilizado para finalidade econômica não prevista no estatuto social - mesmo quando locado a terceiros - desde que o contribuinte comprove, através dos documentos previstos nos incisos I e II do § 3º do art. 4º desta Lei, que os valores recebidos foram aplicados integralmente nas finalidades estatutárias.

§ 7º A imunidade estabelecida no § 6º se estende também aos imóveis utilizados para finalidade diversa da prevista no estatuto social, desde que não haja contraprestação pecuniária.

§ 8º A imunidade concedida aos imóveis pertencentes às entidades mencionadas nos §§ 2º e 3º deste artigo não atinge aqueles sem nenhuma destinação.

§ 9º Será indeferido o requerimento de imunidade apresentado sem os documentos exigidos nesta Lei ou instruído com documentos que não mereçam fé.

Art. 11. Compete aos servidores ocupantes do cargo de Fiscal Tributário a instrução e a deliberação acerca de requerimento de reconhecimento de imunidade, isenção, remissão, não-incidência, decadência, prescrição, restituição e compensação de créditos tributários inferiores a 50 UFPI (cinquenta Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga).

Parágrafo único. Para o crédito tributário igual ou superior a 50 UFPI (cinquenta Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) a instrução dos requerimentos compete aos servidores ocupantes do cargo de Fiscal Tributário; e a deliberação compete à Junta de Julgamentos Fiscais de que trata a Lei 1.305, de 11 de março de 1994.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 648, de 19 de julho de 1979; o inciso III do art. 1º da Lei n.º 877, de 01 de abril de 1985; a Lei n.º 931, de 25 de abril de 1986; a Lei n.º 946, de 25 de agosto de 1986; a Lei n.º 1.100, de 26 de dezembro de 1989; o art. 12 da Lei n.º 2.257, de 28 de dezembro de 2006; e a Lei n.º 3.210, de 21 de agosto de 2013.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 21 de maio de 2019.

  
Nardyello Rocha de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL